

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

COMUNICAÇÃO INTERNA n. 21/2021

Campo Grande-MS, 28 de maio de 2021.

DE: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES - PRESIDENTE.

PARA: TODOS OS VEREADORES.

ASSUNTO: AUDIÊNCIA PÚBLICA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SESAU.

Em atenção ao Ofício n. 4.708/SVS/SESAU/2, informamos aos Srs. Vereadores que a Audiência Pública de prestação de contas da Sesau, a realizar-se no dia 31 de maio de 2021, segunda-feira, às 09h00min, será **REMOTA**, pelo aplicativo "Zoom", da seguinte forma:

- os Vereadores integrantes da Comissão Permanente de Saúde participarão no Plenário Edroim Reverdito;
- os demais Vereadores participarão em seus gabinetes;
- o Secretário de Saúde e sua equipe farão a prestação de contas de forma online, do gabinete da Secretaria.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N. 10.060/21

INSTITUI O DIA MUNICIPAL EM HOMENAGEM E GRATIDÃO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE ATUARAM NA LINHA DE FRENTE CONTRA A COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

APROVA:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Municipal em Homenagem e Gratidão aos Profissionais da Saúde que Atuaram na Linha de Frente Contra a COVID-19 no Município de Campo Grande, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de abril, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde, criado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Parágrafo único. O dia a que se refere o caput deste artigo fica incluído no calendário oficial do Município.

Art. 2.º O dia instituído por esta Lei tem por finalidade garantir a consecução dos seguintes objetivos:

I – demonstrar o reconhecimento da população campo-grandense ao trabalho desempenhado por todos os profissionais da área da saúde que atuaram na linha de frente contra a COVID-19, os quais, agindo com destreza e bravura, arriscaram a própria saúde para cuidar das pessoas acometidas pela referida doença infectocontagiosa durante a pandemia;

II – evitar que a luta desses profissionais durante o período atípico e desafiador da pandemia seja esquecida com o passar do tempo;

III – conscientizar os profissionais da saúde e a sociedade acerca da função social desses profissionais;

IV – alertar a sociedade a respeito da necessidade de pensar coletivamente e agir em prol do bem comum, sobretudo em momentos de crise, como a que foi causada pela pandemia de COVID-19, a fim de minorar os problemas gerados pelas crises e evitar o agravamento delas.

Art. 3.º O Chefe do Poder Executivo poderá promover a realização de eventos alusivos à data, com a finalidade de contribuir com a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 18 de maio de 2021.



Willian Maksoud
Vereador PTB

JUSTIFICATIVA

Mais de um ano após o início da pandemia do Coronavírus, os profissionais da saúde continuam no combate incessante contra o vírus, demonstrando força e resiliência em pleno pico da pandemia.

Nós todos estamos vivendo um momento que, enquanto seres humanos, nos deixa bastante frágeis. Essa homenagem é um sinal de empatia com a vida dos nossos colaboradores, que têm se colocado totalmente à disposição para cuidar de tantas pessoas, principalmente neste período, que é um dos mais graves da pandemia.

A homenagem é pequena perto da dedicação dos profissionais, mas é para dar um pouco de alento e para reforçar o quanto eles são fortes e demonstrarmos o orgulho por todos os profissionais da saúde.

Conto com a colaboração de todos os meus colegas vereadores na aprovação desse importante projeto.



Willian Maksoud
Vereador PTB

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlão

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

PROJETO DE LEI n. 10.061/21**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,****A P R O V A:**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra mulher, voltadas à prevenção, ao combate, à assistência e à garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência.

§ 1º Para fins da presente Lei, entende-se por violência contra mulher qualquer conduta de discriminação por ação ou omissão, ocasionada pelo fato da vítima ser mulher que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público quanto no privado.

§ 2º Para efeitos da presente Lei, entende-se como política de enfrentamento à violência contra a mulher à atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada à mulher em situação de violência.

Art. 2º As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, de forma articulada e integrada a buscar soluções.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no município de Campo Grande:

I - prevenção: ações educativas e culturais, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar;

II - fiscalização e combate: monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

III - assistência: fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência à mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade às vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006;

IV - garantia de direitos: cumprimento da legislação e iniciativas para a autonomia da mulher.

Art. 4º Para a concretização dos eixos estabelecidos no art. 3º desta Lei deverão ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento, a avaliação e elaboração de novas propostas legislativas;

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV - garantir a inserção da mulher vítima de violência aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher.

Art. 5º A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação de violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 6º A Política Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher deverá ser pautada a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral desse fenômeno, em que se possa, minimamente:

I - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

II - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

III - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

IV - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couber;

V - propiciar à mulher a assistência jurídica, quando necessário;

VI - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Município;

VII - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológico, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

VIII - conscientizar toda a comunidade de Campo Grande, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

IX - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

X - disponibilizar programas de recuperação e reeducação para o agressor;

XI - manter e ampliar abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

XII - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

XIII - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XIV - disponibilizar central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

Art. 7º Para o cumprimento das disposições desta Lei fica a prefeitura de Campo Grande autorizada a firmar convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas, desde que preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, dispõe sobre diretrizes para a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

Nesse versar, o Brasil possui, infelizmente, elevadíssimos números de violência contra a mulher. Segundo levantamento feito pelo portal G1, o ano de 2019 apresentou um aumento de 7,3% quando comparado a 2018. Foram 1.314 mulheres mortas, representando uma média de uma morte a cada sete horas.

Não obstante, é inegável que se faz necessária uma mudança cultural, passando pela valorização e respeito às mulheres. Entretanto, é preciso admitir que referida mudança somente será possível com o desenvolvimento de um trabalho de médio e longo prazo, que é, inegavelmente, uma das principais finalidades desse Projeto de Lei.

Por todo o exposto e em virtude da relevância da proposição explanada, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.



DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI N. 10.062/21

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR VALE-GÁS - GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) PARA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL NO ÂMBITO DA CIDADE DE CAMPO GRANDE, EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir vale-gás GLP (gás liquefeito de petróleo) para auxílio às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no âmbito da cidade de Campo Grande, enquanto perdurar a emergência e estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á junto às distribuidoras de gás que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul, observado o procedimento excepcional previsto em Lei.

Art. 2º Decreto do Poder Executivo poderá definir os limites, a forma e as condições para a distribuição dos vales-gás entre as famílias beneficiárias do bolsa família e/ou cadastradas no CadÚnico e/ou em outros programas sociais.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá criar e realizar o pagamento, por intermédio de vale-gás, abrangendo o máximo de famílias em situação de vulnerabilidade social, e em valor equivalente a uma recarga mensal de um botijão de 13 kg (treze quilos).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a emergência e calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Campo Grande (MS), 18 de MAIO de 2021

ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

Diante da crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus, é necessária a aprovação de normas específicas com efeitos excepcionais, de forma a dotar o município de Campo Grande de recursos legais, de forma rápida e eficaz, para atender às necessidades urgentes da população tendo em vista a redução das expectativas de renda e para diminuir os impactos, e em especial os mais vulneráveis.

O preço do botijão de gás de cozinha, de 13 kg, está variando de R\$ 75,00 a quase R\$ 100,00 reais em nossa cidade, conforme matéria do *site* campograndenews do dia 04.05.21.

Ainda, segundo a matéria jornalística divulgada:

(...)

Mato Grosso do Sul é a 17ª unidade da federação com valor mais alto do botijão de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo). O estado com menor valor em todo o Brasil é o Rio de Janeiro (R\$ 75,22), enquanto o mais caro é Mato Grosso, cujo preço médio está ajustado em R\$ 103,92.

(...)

No Brasil, grande maioria, 91%, das famílias utilizam botijões de gás para cozinhar e apenas 8% têm gás encanado, o gás natural, segundo dados de 2019 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

(...)

O vírus está se espalhando de forma muito rápida e se faz necessária uma resposta ágil para a população campo-grandense que espera de seus governantes medidas eficazes para diminuir os impactos causados na economia e na sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande (MS) 18 de Maio de 2021

ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI N. 10.063/21

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Agricultura Urbana no Município de Campo Grande, em conformidade com o Plano Municipal de Agricultura Urbana, como parte integrante nas políticas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia – SEDESC.

§1º Os recursos encaminhados ao Fundo Municipal de Agricultura Urbana deverão ser destinados exclusivamente ao atendimento das ações e políticas públicas necessárias à execução do Plano Municipal de Agricultura Urbana instituído pela lei 6.514, de 22 de outubro de 2020.

§2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia – SEDESC.

§ 3º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

§ 4º As receitas do Fundo Municipal Agricultura Urbana, serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 2º. O Fundo Municipal Agricultura Urbana, será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia – SEDESC, com apoio técnico nos aspectos ambientais e urbanísticos da Agência de Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano – PLANURB e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR, que terá competência de execução do Plano Municipal de Agricultura Urbana, bem como as seguintes atribuições:

I - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro;

II - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do Fundo Municipal.

III - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

IV - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º Constituirão fontes de recursos do Fundo Municipal de Agricultura Urbana, aqueles a ele destinados provenientes de:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - Taxas e tarifas ambientais e urbanísticas, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - Repasses de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas privadas;

IV - Acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - Doações, legados, contribuições em dinheiros, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

Das Disposições Finais.

Art. 4º O Fundo Municipal de Agricultura Urbana, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de maio de 2021.

ADEMIR SANTANA
Vereador -PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo e justificativa a instituição de Fundo Municipal de Agricultura Urbana, de modo a garantir a execução das ações previstas na Lei 6.514, de 22 de outubro de 2020, que instituiu o Plano Municipal de Agricultura Urbana.

Com a presente medida, o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e de Ciência e Tecnologia-SEDESC, atuará de forma autônoma e independente na busca de recursos provenientes de repasses da União e Estado, convênios, contratos, ajustes,

bem como financiamentos públicos, que permitirão a continuidade regular das ações de fomento e execução ao Plano de Agricultura Urbana no âmbito do Município de Campo Grande.

Como é de conhecimento os recursos próprios municipais são limitados, e atualmente agravados diante do cenário econômico global que atravessamos, razão pela qual se faz necessária a garantia de recursos vinculados ao fomento de agricultura urbana, instituídos por meio de destinação específica com autonomia de gestão pelo órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas públicas vinculadas a referida pasta.

Assim, como já mencionado, objetivando a manutenção das políticas públicas que garantam a habitualidade e continuidade das ações com eficiência imposta ao *mínus* da Administração, que este parlamentar propõe de forma autorizativa ao Executivo Municipal, a criação do Fundo Municipal de Agricultura Urbana.

Diante do exposto, entendendo ser necessária adoção da presente medida, este parlamentar oferta a proposição, contando com o indispensável apoio dos nobres Pares.

Campo Grande, 14 de maio de 2021.

ADEMIR SANTANA
Vereador -PSDB

PROJETO DE LEI n. 10.064/21

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA PRÁTICA DE ELEVAÇÃO ABUSIVA DE PREÇOS ENQUANTO VIGORAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Considerar-se-á abuso poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos, produtos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do art. 36, III, da Lei Federal n.º 12.529 de 30 de novembro de 2011 e do art. 2º, II do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1963.

Parágrafo único: Considerar-se-á igualmente abuso de poder econômico nas relações de consumo a elevação arbitrária de preços dos produtos e dos serviços relacionados:

I - ao fornecimento de alimentação preparada ou in natura (hortifrutigranjeiros);

II - à produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico de produtos essenciais (saúde, higiene, fármacos, alimentos e bebidas) e não essenciais;

III - à prestação de serviços de transporte de mercadorias e produtos em geral e de alimentos prontos (delivery);

IV - ao fornecimento de combustíveis de gás liquefeito de petróleo (GLP);

V - à confecção de artigos do vestuário e acessórios;

VI - à manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos, inclusive os de telemática e informática;

VII - ao comércio de materiais de construção civil e equipamentos de proteção individual (EPI);

VIII - ao comércio de peças e prestação de serviços e reparos mecânicos em geral (oficinas mecânicas, borracharias, etc.);

IX - aos serviços funerários.

Art. 2º - Verificada a prática da elevação injustificada de preços nos termos do art. 1º, aplicar-se-á mediante a instauração de processo administrativo, a penalidade de multa, caso haja reincidência na prática abusiva a penalidade será de cassação da licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos termos do art. 154 da Lei Complementar n.º 2.909, de 28 de julho de 1992, além das penalidades previstas na Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011 e do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1963.

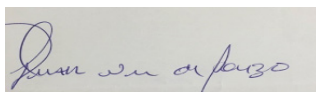
Art. 3º - As denúncias pelas práticas abusivas poderão ser realizadas no PROCON Municipal de Campo Grande.

I - o Procon Municipal e demais órgãos competentes, atuarão naquilo que lhes competem;

II - a aplicabilidade das penas será determinado por órgãos competentes, determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021



Gilmar da Cruz
Vereador - Republicanos

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa dispor sobre a aplicação de penalidade pela prática de elevação abusiva de preços enquanto vigorar a situação de calamidade pública no município de Campo Grande-MS.

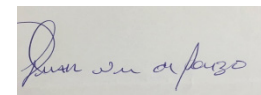
Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, inciso I menciona que é competência do município legislar sobre assuntos de interesse local, o aumento absurdo injustificado dos produtos em meio a pandemia, causa lesão ao consumidor, conforme o art. 39 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O projeto de Lei encontra-se em consonância com a Lei Federal n.º 12.529 de 30 de novembro de 2011 em seu artigo 36 que menciona que constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não alcançados; como o caso do aumento arbitrariamente os lucros, além do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963 que frisa sobre o abuso de poder econômico.

Em meio a pandemia, alguns produtos e serviços tiveram aumento absurdo sem justificativa, causando transtorno e crise para o consumidor, por este motivo o projeto de Lei tem intuito fiscalizatório, afim de inibir as práticas abusivas praticadas contra o consumidor.

Diante dos fatos narrados, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara, colaborando com ações para a construção de um mundo socialmente mais justo.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.



Gilmar da Cruz
Vereador - Republicanos

PROJETO DE LEI n. 10.065/21

OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PUBLICAR NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES INFORMAÇÕES ACERCA DAS AUDITÓRIAS DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º A Controladoria-Geral do Município de Campo Grande dará publicidade no respectivo portal de transparência, em seção própria e listagem única, às suas auditorias.

Parágrafo Único. Cada auditoria será descrita, no mínimo, pelas seguintes informações:

I - número de referência;

II - órgão responsável;

III - objeto da auditoria;

IV - relatório da auditoria, disponibilizado em formato digital assim que concluído pelo corpo técnico;

V - data de início da auditoria;

VI - data de término, quando já concluída

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.



DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres

Pares, tem o desígnio de adicionar informações relevantes e atualizar o portal de transparência do Município de Campo Grande/MS e, para tal, obriga que a Controladoria-Geral do Município dê publicidade às suas auditorias.

É conveniente salientar os incisos I, II, III, IX, X, XI e XIII, todos do art. 1º, do Decreto n. 13.171, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre a competência e aprova a estrutura básica da Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência (CGM), preceituando a competência da controladoria:

I – o controle social, **o fomento às boas práticas de governança pública, a defesa do patrimônio público, a prevenção da corrupção e dos erros e desperdícios** e o incremento da transparência pública na gestão da Administração Municipal;

II – o planejamento, a coordenação e a **supervisão das atividades de fiscalização da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial** dos órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e dos fundos especiais do Poder Executivo;

III – a **supervisão e a fiscalização dos registros da execução orçamentária e financeira e a verificação dos lançamentos contábeis e patrimoniais** de competência dos órgãos e das entidades do Poder Executivo;

IX – **a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das medidas estabelecidas nas legislações vigentes**, relativamente à aplicação dos recursos constitucionais obrigatórios em saúde pelo Município;

X – **o incremento à transparência pública e às ações de estímulo aos estudos sobre o fenômeno da corrupção e da participação da sociedade civil na sua prevenção** e à adequada gestão dos recursos públicos pelos gestores municipais e aqueles que recebem transferências;

XI – **a gestão das ações e das medidas de transparência na aplicação dos recursos públicos**, na forma da legislação vigente;

XIII – **a recepção e o exame de denúncias, sugestões, dúvidas, reclamações e representações referentes a procedimentos e ações praticados por agentes públicos** do Poder Executivo, através da Ouvidoria;

Nos termos do Projeto, as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral deverão ser disponibilizadas no respectivo portal da transparência, permitindo o fácil acesso ao conteúdo das mesmas por parte de qualquer interessado, independentemente de solicitação. Será possibilitado, assim, amplo acesso ao trabalho executado.

Nesse versar, a transparência decorre do Estado Democrático de Direito e atua na redução do distanciamento entre a administração e seus administrados. É possível afirmar, inclusive, que ela é basilar à democracia, sem a qual esta não subsiste. Além disso, também se caracteriza como um dos pilares fundamentais da administração, tendo em vista que garante a publicidade das ações realizadas pelo município.

A Constituição Federal traz, no seu art. 5º e, portanto, no título dos Direitos e Garantias Individuais, que:

Art. 5º...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Merecem ênfase os princípios da administração pública direta e indireta esculpidos no art. 37, *caput* e § 3º, II, da Carta Magna, que preceituam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII

Denota-se que os aludidos conceitos foram objeto de inúmeras iniciativas, tais como a criação do Estatuto das Cidades, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Transparência, oriunda da Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009.

A inovação tecnológica aliada as inúmeras ferramentas disponíveis ensejam em melhor agilidade no desempenho das tarefas, auxiliando em eventuais investigações e possibilitando constatar se os princípios constitucionais estão sendo devidamente cumpridos.

Por sua vez, a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), assim dispõe em seus arts. 3º e 6º, I:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Apesar do próprio plano de governo do Chefe do Executivo contemplar a transparência como marca da gestão, vale citar que no sítio eletrônico (<http://www.campogrande.ms.gov.br/cgm/coordenadoria-transparencia-fiscal/>) não há informações sobre as auditorias realizadas, prejudicando o fácil acesso a informação.

O Relatório de Atividades 2020, entregue pelo Poder Executivo aos parlamentares municipais assevera, na página 16, que foram realizados 175 acompanhamentos "com o objetivo de verificar se os procedimentos contábeis adotados são adequados e aderentes às normas de contabilidade; de aferir a autenticidade das informações a serem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS); além de subsidiar o Parecer Técnico do Controle Interno em razão da Prestação de Contas Anual de Gestão e de Governo.",

Entretanto, é preciso ressaltar que, para o cidadão comum, as informações não são facilmente obtidas, prejudicando que o mesmo tenha conhecimento das ações da Controladoria.

Corroborando o supracitado argumento o fato de, na página 18 do relatório, a própria coordenadoria reconhecer a necessidade de facilitar o acesso às informações, sustentando que "a Coordenadoria-Geral da Transparência vem constantemente em parceria com a Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação (AGETEC), realizando diversas melhorias no Portal da Transparência, com o objetivo de facilitar a acessibilidade às informações e permitir ao cidadão conhecer, questionar e atuar, também, como fiscal da aplicação de recursos públicos, incentivando o controle social".

Portanto, em virtude de se tratar de objetivo da própria controladoria, bem como considerando a relevância da proposição, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 10.066/21, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.037/2021

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL N. 6.491, DE 10 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º O artigo 4º da Lei n. 6.491, de 10 de agosto de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Campo Grande, obrigadas a incluírem na fila de atendimento preferencial

destinadas a ~~AFRANSOR, MDA~~ deficientes e deficientes, as pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia, observado o disposto no Art. 1º desta Lei.”

Art. 2º A Lei n. 6.491, de 10 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A. Fica permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei n. 6.491, de 10 de agosto de 2020, que instituiu o “Cartão de Identificação às pessoas acometidas pela Síndrome de Fibromialgia residentes no Município de Campo Grande, para alterar a redação do art. 4º e, acrescentar o art. 4º-A.

Com efeito, os médicos definem a fibromialgia como uma síndrome – conjunto de sinais e sintomas – que se manifesta com dores no corpo. Trata-se de uma condição de dor crônica, generalizada e de difícil tratamento. A fibromialgia é mais do que o estado de dor musculoesquelética crônica, visto que os pacientes também experimentam fadiga, distúrbios de sono, dor visceral, intolerância a exercícios e sintomas neurológicos. É uma síndrome caracterizada mais por sintomas, sofrimento e incapacidades do que por alterações orgânicas estruturais.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de *tender-points*.

Por sua vez, o reconhecimento da fibromialgia como doença crônica, foi alcançada pela definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que doenças crônicas são aquelas que têm uma ou mais das seguintes características: são permanentes; produzem incapacidade ou deficiências residuais; são causadas por alterações patológicas irreversíveis; exigem uma formação especial do doente para a reabilitação, ou podem exigir longos períodos de supervisão, observação ou cuidados.

A Portaria nº. 1.083, de 2 de outubro de 2012, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dor Crônica, inclui a fibromialgia no rol das doenças caracterizadas por quadros de dor crônica, reconhecendo-a como causa de dor de fisiopatologia ainda pouco conhecida, de alta prevalência e impacto no sistema de saúde.

Vale, ainda, destacar que o Senado Federal aprovou Projeto de Lei nº. 4.399, de 2019, onde altera o art. 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a fibromialgia no rol das doenças que asseguram a seus portadores a dispensa do cumprimento de período de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Neste contexto, a alteração da redação do art. 4º e, a inclusão do art. 4º-A na Lei n. 6.491, de 10 de agosto de 2020, proporcionará aos portadores da fibromialgia atendimento preferencial nos serviços públicos e privados, minimizando assim os males causados pela síndrome.

Ressalta, ainda, que tramita na Câmara dos Deputados Federais os seguintes Projetos de Leis: 2.741/2019¹, 4.279/2019², 4.452/2019³, todos pensados ao Projeto de Lei 1.093/2019⁴, visando alterar a Lei Federal n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para **estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia**.⁵

- 1 De autoria dos Deputados Federais Ricardo Izar e Weliton Prado
- 2 De autoria do Deputado Federal Boca Aberta
- 3 De autoria do Deputado Federal Marreca Filho
- 4 De autoria do Deputado Federal Felipe Carreras
- 5 “PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2019. O Congresso Nacional decreta: **Art. 1º** Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender a prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia. **Art. 2º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: “**Art. 1º** As pessoas com deficiência, **as pessoas com fibromialgia**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” “**Art. 3º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, **pessoas com fibromialgia** e pessoas acompanhadas por crianças de colo.” **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **JUSTIFICATIVA.** O PRESENTE Projeto de Lei é fruto de colaboração e do apoio da ABRAFIBRO, que é um movimento que atua na orientação e informação para melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores de Fibromialgia. (...) **Diante de tantos sintomas e outras comorbidades**, é importante que o paciente tenha rapidez no atendimento nos lugares em que houver a fila preferencial. Não se trata de algum tipo de privilégio, mas de bom senso, uma vez que os acometidos sofrem com as dores 24 horas por dia, sem tratamento que possa garantir eficácia ou recuperar em 100% a saúde. Diante do exposto, este projeto de lei visa minimizar o sofrimento dos portadores

Assim, em que pese ainda não tenha ocorrido a alteração da Lei Federal n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, para contemplar as pessoas com doenças graves ou com dores crônicas no rol daquelas que devem ter atendimento prioritário, nada impede que essa iniciativa legislativa venha a contribuir antecipadamente, como já ocorre em inúmeros municípios brasileiros, para atender essa demanda de parte da população campo-grandense que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Por isso, tendo em vista a imensa relevância desta medida, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Referência:

*Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS – artigos 1º, III, 3º, III (Dos princípios fundamentais), 138 e ss (Da saúde).

*Portaria nº. 1.083, de 2 de outubro de 2012, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde.

de fibromialgia, incluindo-os nas filas preferenciais, já destinadas também aos idosos, gestantes e deficientes. Deputado **Ricardo Izar** (Progressistas/SP) e Deputado **Weliton Prado** (PROS/MG).” Grifamos.

PROJETO DE LEI Nº 10.067/21

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE “PEDACINHO DO CÉU” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação civil “pedacinho do céu”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade principal de desenvolver ações que promovam e estimulem o amor e o respeito a vida animal, inscrita no CNPJ n. 34.114.734/0001-13, com sede em Campo Grande-MS, sito na Rua Barão de Ladário, 458, vila sobrinho, CEP 79.110-040.

Art. 2º Ficam assegurados à entidade declarada de utilidade pública todos os direitos decorrentes do reconhecimento perfectibilizado por esta Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade deixe de cumprir às exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 25 DE MAIO DE 2021.

MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa declarar de utilidade pública a associação civil “Casa de Maria”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, assistencial, promocional, recreativo e educacional.

A Associação tem como objetivos: Acompanhar o cumprimento de todas as leis, decretos, portarias, regulamentos federais, estaduais e municipais existentes e que venham a existir e que tratem sobre a proteção dos animais; Colaborar na criação e atualização de leis de proteção animal; Promover meios efetivos para impedir os atos de abuso e crueldade praticados contra animais; Criar ou promover campanhas e eventos com o objetivo de estimular o amor e o respeito aos animais; cooperar e estimular nas entidades públicas e privadas iniciativas que visem promoção e defesa dos interesses dos animais; Contribuir com dados científicos, sobre o descontrolado populacional, de forma a contribuir ativamente para encontrar soluções para os animais em situação de abandono de forma humanitária e respeitando sempre o bem-estar animal; Apoiar e participar de debates de medidas de caráter econômico-social que estejam alinhados com os fins da Pedacinho Do Céu; Estimular o interesse pelos animais e pelos problemas sociais, através da informação e formação da opinião pública, com campanhas de adoção, palestras,

debates, sessões de esclarecimentos, entre outros; Impedir a destruição do meio ambiente onde residem os animais selvagens e promover a conservação e melhoramento dos locais onde residem animais domésticos renegados pelos seus anteriores detentores; Contribuir para a divulgação de técnicas de controle de natalidade de animais, bem como a conservação da vida animal e natural, sempre com o recurso a meios que sejam os mais adequados aos animais e ao seu bem-estar; Promover junto das classes mais desfavorecidas acompanhamento Médico- Veterinário, formação e informação sobre como cuidar dos animais; Promover a solidariedade para com os animais e todos os seres desprotegidos; Colaborar na defesa da extinção de todo e qualquer espetáculo com animais e a sua exploração; Promover a erradicação de qualquer forma de violência que seja exercida contra

os animais; Celebrar protocolos ou acordos de cooperação, com entidades públicas ou privadas; Denunciar quaisquer situações ilegais ou irregulares às entidades competentes; Promover programas nos diversos meios de comunicação relacionados com a causa animal.

Oportuno, ainda, consignarmos que, a associação foi constituída por prazo indeterminado. E que, a entidade, por ser uma associação, é regida pelo Código Civil, o qual, em seus artigos 53 a 61, disciplina as condições para a constituição, dissolução, finalidades, disposições estatutárias, direitos e deveres dos associados e demais mandamentos legais.

Assentadas estas premissas, especificamente no que concerne ao instituto jurídico da declaração de entidades como de utilidade pública, inferimos que a propositura se ajusta à competência do município, mormente ser a matéria de evidente interesse local e que o ato jurídico (declaração) é decorrente da observância de uma série de requisitos fixados na legislação infraconstitucional, especificamente na Lei Municipal n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Assim, a associação civil "PEDACINHO DO CÉU", preenchendo satisfatoriamente todos os requisitos (conforme documentos anexos) previstos na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010, este signatário, conta com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande, 25 de maio de 2021.

MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº. 10.068/21

"AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA POLÍTICAS PENAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado no âmbito de órgão/entidade municipal a definir, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

I - Dotações orçamentárias ordinárias do Município;

II - Repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, nos termos do art. 3º-A, §2º da Lei Complementar nº 79/1994;

III - Recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

IV - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - Rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI - Outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

I - Políticas de alternativas penais;

II - Políticas de reinserção social de pessoas presas;

III - Políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

IV - Políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

V - Políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos no **inciso I** se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288/2019, em especial.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas

presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei nº 13.675/2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III se destinarão ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307/2019.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do Funpen serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do caput, nos termos do art. 3º-A, §2º da Lei Complementar nº 79/1994.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

I - Prefeito, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria de finanças ou de planejamento, da Procuradoria Geral do Município ou de órgão congêneres de assessoria jurídica à Administração pública municipal;

II - 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, tais como Secretaria de assistência social, trabalho ou profissionalização, Secretaria de educação ou Secretaria de direitos humanos, política para mulheres ou igualdade racial;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores;

V - 1 (um) representante da Defensoria Pública e 1 (um) representante do Ministério Público;

VI - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;

VII - 1 (um) representante local do Conselho de Direitos Humanos, Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, ou outro Conselho de Direitos relacionado à temática;

VIII - 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos;

IX - 1 (um) representante do Conselho da Comunidade.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I - estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II - elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III - aprovar seu regimento interno.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no

que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários se necessário

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2021.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo subsidiar o Poder Executivo dos Municípios a criarem fundos municipais específicos para políticas penais, com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos voltados às alternativas penais, às pessoas egressas do sistema prisional, à desinstitucionalização de pessoas internadas em medida de segurança e aos conselhos da comunidade, visando à consolidação destas políticas em sua esfera administrativa.

Este Projeto visa também colaborar com a prestação jurisdicional no campo das alternativas penais, primando por maior efetividade das decisões judiciais e articulação dos Tribunais com as autoridades locais. A execução de políticas públicas pressupõe a necessidade de organizar a arrecadação e o dispêndio de recursos, os quais são colhidos mediante a cobrança de tributos, dentre outros meios.

O ciclo envolve a arrecadação de receitas, a realização de despesas e a implementação de políticas públicas e é intermediado pelo orçamento público, o instrumento legislativo de controle e planejamento por meio do qual os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – expressam suas escolhas político-institucionais e finalidades sociais. Neste cenário se encontram os fundos públicos, que podem ser definidos como o patrimônio de uma pessoa ou entidade pública afeto a uma finalidade específica.

Tecnicamente são, assim, mecanismos de reservas pré-fixadas de receitas para aplicação conforme uma determinada previsão legal, isso é, são ferramentas de descentralização do orçamento das entidades públicas que visam deixar explícita na peça orçamentária a destinação específica de recursos para um determinado fim. A Constituição Federal de 1988 estabelece a criação de fundos, ressaltando que devem ser criados por meio de lei – art. 167, IX.

Deste modo, os fundos especiais são regidos pelo Direito Financeiro e estão regulamentados legalmente por meio de previsão específica na Lei nº 4.320, de 1964: TÍTULO VII Dos Fundos Especiais Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais. [...]

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. Como indica a lei federal, os fundos são unidades de natureza contábil, ou unidades orçamentárias destinadas à realização de determinados objetivos ou serviços caracterizadas por manter contabilidade destacada do ente público ao qual está vinculado.

Cada fundo está sujeito administrativamente aos ditames do ente público ao qual está vinculado, tendo em vista que o fundo não se constitui em pessoa jurídica. O Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) foi instituído em 1994 pela Lei Complementar nº 79 "com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional" (art. 1º). O Funpen foi regulamentado pelo Decreto executivo nº 1.093, de 23 de março de 1994 e constituído dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Este Fundo federal é provisionado com recursos que possuem origem em diversas fontes, dentre as quais:

- I. arrecadação dos concursos de prognósticos (loterias federais);
- II. custas judiciais recolhidas em favor da União;
- III. recursos ordinários (provenientes do orçamento da União);
- IV. recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União;
- V. multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas;
- VI. rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio.

Destas fontes de recursos, as mais significativas são os concursos de prognósticos (loterias federais) e custas judiciais. O montante financeiro deste Fundo vinha sendo, desde sua criação, seguidamente contingenciado e, conseqüentemente, pouco aplicado nas finalidades previstas na legislação. Segundo o DEPEN, este contingenciamento detinha um papel importante no equilíbrio das contas públicas federais, mantendo um compasso entre a realização dos gastos e a arrecadação das receitas, de forma a garantir o cumprimento das metas de superávit primário.

A prática recorrente de contingenciamento do Funpen provocou um acúmulo de grande volume financeiro neste fundo. No entanto, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 determinou o descontingenciamento das verbas do Fundo.

Então, em 2016, iniciou-se o processo de descontingenciamento com o repasse de recursos aos fundos penitenciários estaduais e do Distrito Federal, provisionando-lhes com verbas que somaram aproximadamente R\$ 1,1 bilhão naquele ano. Nos anos subsequentes houve novos repasses, porém em montantes menores.

Posteriormente, a Lei Complementar de criação do Funpen foi alterada por duas Medidas Provisórias, a saber, a Lei nº 13.500/2017 e a Lei nº 13.756/2018. Dentre as mudanças legislativas introduzidas em 2017, foi estabelecida uma inovação considerável: a previsão de repasse do Funpen a fundos de Municípios.

Assim, a redação atual da Lei Complementar nº 79 prevê no art. 3º-A, parágrafo 2º, que as verbas deverão ser aplicadas pelos Municípios na implementação de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, assim como programas de alternativas penais.

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: [...]

§ 2º Os repasses que se refere o caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

Destarte, a presente Nota Técnica tem por objetivo difundir a criação de fundos municipais específicos para recebimento das verbas do Funpen e outras fontes de recursos para políticas penais, com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos, visando à consolidação destas políticas em sua esfera administrativa.

O sistema prisional do Brasil é marcado por problemas estruturais graves, reforçados por responsabilidades difusas e pela ausência de iniciativas articuladas para enfrentamento das questões e esse projeto visa o enfrentamento dessas barreiras de maneira clara, coerente, concisa e ante ao exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2021.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI N. 10.069-21

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRIORIZAR A VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA JORNALISTAS E PROFISSIONAIS DA IMPRENSA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo municipal a incluir no grupo prioritário da vacinação contra a Covid-19, os jornalistas e os profissionais da imprensa, que exercem a profissão em Campo Grande.

Art. 2º Os recursos necessários para a consecução dos objetivos desta lei correrão por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS) 25 de Maio de 2021

ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

Sem dúvida que a classe jornalística está entre as atividades essenciais durante a pandemia do Coronavírus, levando informação de qualidade à população de todo o país.

Além de estarem na linha de frente contra a desinformação, jornalistas, cinegrafistas, radialistas, fotógrafos e outros profissionais, estão enfrentando condições de trabalho difíceis, ditadas pelo risco de contágio e pelo isolamento social.

Pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (COPPE/UFRJ) apresentaram estudo em que relatam que a classe jornalística está entre as profissões que estão mais expostas ao coronavírus, aparecendo com 52% de chance de contágio. Dados da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), apontam que o Brasil é o país com maior número de jornalistas mortos pelo novo coronavírus no mundo.

Apenas nos três primeiros meses deste ano, 86 casos fatais foram registrados. Um aumento, até agora, de 8,9% de mortes em comparação com 2020. A média diária de óbito dos profissionais por mês no ano passado foi de 8,5. Em 2021, essa média alcança 28,6 mortes. É como se um jornalista morresse por dia no Brasil.

Ciente da importância da categoria em sua tarefa de trazer informação de qualidade a todos e dos enormes riscos a que estão expostos, o Dr. Pessoa, prefeito de Teresina/ Piauí, prepara decreto para incluir, dentre outras categorias, as de jornalista como prioritárias para a vacinação.

Certo da sensibilidade dos nobres pares, ante esse drama vivido pela classe jornalística, conto com o apoio para aprovação deste projeto.

Campo Grande (MS) 25 de Maio de 2021



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 747/21

INSTITUI O CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**A P R O V A:**

Art. 1º Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de Campo Grande.

Parágrafo único. A presente Lei tem por finalidade dar eficácia aos princípios constitucionais que dizem respeito à legalidade, à isonomia, à capacidade contributiva, à segurança jurídica, à ampla defesa, ao devido processo legal, à razoabilidade e à proporcionalidade.

Art. 2º São objetivos do Código:

I - manter o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

III - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

IV - assegurar sempre a forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos.

Art. 3º As disposições deste Código aplicam-se aos contribuintes e responsáveis tributários, bem como àqueles que, por lei, tenham alguma relação jurídica com a Administração Pública, em suas atividades de Administração Tributária.

CAPÍTULO II**DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES****DOS CONTRIBUINTE**

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da administração tributária;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município, sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

III - a identificação do servidor nas operações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da administração tributária, desde que devidamente cadastrado, de forma a permitir sua identificação quando do acesso aos sistemas ou banco de dados;

V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, ou revelar orientações administrativas de uso interno, observada a legislação pertinente;

VII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VIII - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, observado o disposto no art. 9º;

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XII - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XIV - a consulta à tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, a vista do processo na repartição fiscal ou, se o caso, por via eletrônica e a obtenção de cópias dos autos, mediante pagamento de eventuais custas;

XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade, abuso de poder ou para defesa de seus direitos.

Parágrafo único. O direito de que trata o inciso XVI poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I - a faculdade de apresentar denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento fiscal;

II - a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no contencioso administrativo-tributário;

III - a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado, observadas, no que couberem, as disposições relativas aos programas de parcelamento incentivado de tributos.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento com respeito e urbanidade aos funcionários da administração fazendária do Município, independentemente de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação, quando solicitado, no prazo e forma estabelecidos na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos ou digitais;

VI - a manutenção, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a atualização, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores, bem como aos dados cadastrais dos imóveis de sua titularidade.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não

excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação tributária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º A execução de operação fiscal será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em relação a outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais poderão ser adotadas, de imediato, providências visando à garantia da ação fiscal, devendo, nesses casos, a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do primeiro dia útil posterior ao início da operação fiscal.

Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no caput conterà a identificação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão e o sujeito passivo ou sujeitos passivos.

Art. 10 Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requerimento, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 11 No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação das provas e demais elementos que lhe serviram de base.

Art. 12 As certidões negativas serão fornecidas pela administração tributária em até 10 (dez) dias da data da formalização do pedido devidamente instruído na repartição.

Art. 13 A Secretaria Municipal da Finanças e a Procuradoria-Geral do Município divulgarão os prazos médios de atendimento dos serviços demandados pelos contribuintes.

Art. 14 Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de classe ou instituição de ensino e pesquisa informações atualizadas, completas, seguras e claras sobre os atos normativos da legislação tributária em vigor e a interpretação que lhes é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive a Procuradoria-Geral do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo graus, das respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral, preferencialmente em página eletrônica específica, para ampla transparência da informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária, resguardando o sigilo fiscal de terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15 O Poder Executivo expedirá, por decreto e em texto único, a consolidação das leis tributárias vigentes, relativas aos tributos municipais, com periodicidade bienal ou na superveniência de alteração substancial das leis tributárias, que torne inservível a consolidação em vigor.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Finanças:

I - não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados em denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

a) não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

II - não requisitará ou instaurará procedimento administrativo, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício ou da prática de ilícito funcional

ou de infração administrativa, devendo proceder ao arquivamento de eventual denúncia quando, cumulativamente:

a) não for possível identificar o infrator;

b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e da prática da infração.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 17 Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CMDC, órgão consultivo de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

§ 1º Os integrantes do CMDC terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente, para a respectiva composição, que atuem no âmbito do Município de Campo Grande.

§ 2º Os representantes indicados na forma do § 1º serão nomeados pelo Prefeito do Município de Campo Grande e terão mandato de 2 (dois) anos, facultada uma única recondução consecutiva.

§ 3º Os membros do CMDC não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 18 São atribuições do CMDC:

I - planejar, elaborar e propor a política municipal de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte, observadas as atribuições da Ouvidoria Geral do Município;

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação.

Art. 19 Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CMDC reclamação fundamentada e instruída.

§ 1º Considerada procedente a reclamação do contribuinte, por maioria absoluta de seus membros, o CMDC, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, comunicará o ocorrido à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio instituir o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Município de Campo Grande/MS.

Os princípios constitucionais, estabelecidos em âmbito tributário, visam, precipuamente, proteger os contribuintes frente à avidez do Estado no exercício do seu poder tributante e arrecadatório. No dizer de Hugo de Brito Machado: "Tais princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte"

De forma tal que todo e qualquer esforço para proteger o contribuinte em geral, sem enfraquecer a receita pública, deve ser visto como ato consonante com os ditames de nossa Carta Maior, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à função social das normas tributárias, reprimindo ações exacerbadas das autoridades tributárias.

Dessarte, o objetivo desta propositura é resguardar direitos e garantias dos munícipes na qualidade de contribuinte frente ao Fisco, sem, contudo,

estabelecer procedimentos administrativo-fiscais.

Ao promover os princípios da Legalidade, Isonomia, Imunidades, Vedação ao Confisco, Transparência Fiscal, dentre outros, este Projeto está promovendo o bem da sociedade campo-grandense como todo.

Pretende-se, de fato, conferir maior eficácia às garantias e aos direitos já previstos na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 22, I e VII da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como dispor sobre concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contempla, inclusive, normas de repetição obrigatória, não contendo qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Por todo o exposto e em virtude da relevância da proposição explanada, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 749/21, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.057/21

PROÍBE O USO DE CHICOTE OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO PARA AÇOITAR OS ANIMAIS, USADOS EM VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS

APROVA:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do município de Campo Grande, o uso de instrumento chamado chicote, chibata, reio ou qualquer outro instrumento para açoitar os animais usados em veículos de tração animal.

Art. 2º O condutor flagrado, pela primeira vez, com uso dos materiais acima descritos será advertido sobre a proibição.

Parágrafo único. A reincidência implicará na imposição de multa no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, MS, 26 de maio de 2021.

VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto substitutivo ao Projeto de Lei Legislativo 10.057/21, uma vez que a proposição trata de matéria de polícia administrativa que incumbe ao Poder Público exercê-la na sua função institucional, devendo ser formulada como Projeto de Lei Complementar.

No mais o projeto de lei em questão tem por escopo proteger a integridade dos animais que são usados para tração humana. Como é sabido, o município de Campo Grande conta com a Lei n. 232, DE 09 DE MAIO DE

2014 que regulamenta como devem se portar os veículos de tração animal no trânsito urbano.

No entanto, em que pese a norma fazer referência a saúde dos animais, nada é tratado a respeito da proibição do açoite destes animais. Infelizmente, o uso de chicotes e afins ainda é recorrente sendo grande responsável pela causa de ferimentos mais graves aos animais.

Por fim, os maus tratos aos animais devem ser coibidos por toda sociedade e, notadamente, pelo Poder Público.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2021.

VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 478/21

ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o **caput** do art. 130 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "Pela Ordem", para reclamar a inobservância de norma expressa neste Regimento, ou para pedir a palavra ao Presidente, sendo neste último caso limitado a três pedidos na mesma sessão ordinária. **(NR)**"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 13 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a alteração da redação do **caput** do art. 130 do Regimento Interno desta Edilidade, que dispõe sobre as solicitações de "Pela Ordem" durante a realização das sessões ordinárias, objetivando limitar esses pedidos por parte dos senhores vereadores e, consequentemente otimizar o tempo de duração das sessões e o contato dos nobres Edis com os microfones, que podem ser uma possível via de transmissão do coronavírus, uma vez que estamos passando por um momento de pandemia mundial. Portanto, esta Mesa Diretora visa diminuir o contato dos parlamentares com o referido instrumento, bem como evitar o prolongamento das sessões e desta forma resguardar e proteger a saúde de todos os servidores deste Poder Legislativo.

Com a certeza da compreensão dos senhores Vereadores, contamos com o apoio de todos para aprovação deste Projeto de Resolução.

Campo Grande - MS, 13 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 479/21

**INSTITUI A MEDALHA DO
LEGISLATIVO "ANJOS DA
GUARDA" QUE HOMENAGEIA OS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA LINHA
DE FRENTE DA COVID-19**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS

APROVA

Art. 1º - Fica instituída a medalha do Legislativo Anjos da Guarda, a ser concedida aos profissionais da saúde que se destacaram na linha de frente do combate ao coronavírus.

Parágrafo único. A medalha acima instituída poderá ser entregue *in memoriam* para os profissionais que faleceram na linha de frente do combate ao coronavírus.

Art. 2º A entrega da comenda de que trata esta Resolução, será conferida no dia 18 de outubro de cada ano quando é comemorado o dia do Médico, em local a ser determinado pela Mesa Diretora deste Poder.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2021.

VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem por escopo oferecer uma singela homenagem aos diversos profissionais da área da saúde (médicos, enfermeiros, farmacêuticos, psicólogos, entre outros) que tem dedicado suas vidas na árdua batalha contra Covid-19.

Não raro escutam relatos de profissionais que abdicaram do convívio familiar e social em prol de ofertar tratamento aos inúmeros campo-grandenses que contrariam a doença. Certo é, que se não fossem esses profissionais mais vidas teriam sido perdidas para a doença.

Deste modo, nada mais justo do que prestar o devido reconhecimento as mais diversas classes que tem contribuído para combate a covid-19.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2021.

VICTOR ROCHA
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO 480/21, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.047/21

**MODIFICA A DENOMINAÇÃO DA
MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO
REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO
Nº 1.146 DE 03 DE MAIO DE 2012 PARA
"MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO
JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE RESOLVE:

Art. 1º - A honraria denominada como "Medalha do Mérito Legislativo" na ementa e no artigo 4º da Resolução nº 1.146 de 03 de maio de 2012, passa a ser denominada de "Medalha do Mérito Legislativo José Antônio Pereira".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oliva Enciso, ____ de Maio de 2021.

PROFESSOR JUAU ROCHA
VEREADOR PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa alterar a denominação da medalha do mérito legislativo, regulamentada pela resolução nº 1.146 de 03 de maio de 2012, objetivando conceder uma justa homenagem ao Fundador de nossa cidade, o nobre senhor José Antonio Pereira.

Anualmente a câmara municipal concede premiações de reconhecimento por serviços prestados à nossa cidade, em caráter de Medalha do Mérito Legislativo.

São relevantes serviços prestados em Campo Grande, que marcaram nossa história e alavancaram nosso desenvolvimento. É nossa maior homenagem, nossa maior honraria.

Contudo, tal premiação é inominada, restringindo-se apenas a alcunha de "medalha do mérito legislativo". Em que pese sua importância não possuir necessidade de ratificação, soa como um encaixe perfeito o uso do fundador de nossa cidade para tal concessão.

José Antônio Pereira era filho de Manoel Antônio Pereira e Francisca de Jesus Pereira, nascido na cidade de Barbacena (antigo Arraial de Nossa Senhora da Piedade da Borda do Campo) em 19 de março de 1825, descende dos Pereira, portugueses que se transferiram para o Brasil, cujas histórias se perderam nos séculos que se seguiram ao descobrimento de nossa Pátria. Já moço, muda-se para São João Del-Rei (originado do Arraial Novo de Nossa Senhora do Pilar), e se casa com a jovem Maria Carolina de Oliveira.

Desejando estabelecer-se definitivamente em lugar onde pudesse desenvolver suas atividades de pequeno agricultor e pecuarista com sua família nascente, transfere-se em meados do século dezenove para o povoado de São Francisco das Chagas do Monte Alegre, pertencente ao então denominado Distrito da Farinha Podre.

A família de José Antônio Pereira e de Maria Carolina de Oliveira, com o desenvolvimento de seus filhos Antônio Luiz, Joaquim Antônio, Francisca, Maria Carolina, Perciliana, Ana Constança, Maria Nazareth e Rita, começou a crescer. Casaram-se Ana Constança com Manoel Gonçalves Martins e Maria Carolina com Antonio Gonçalves Martins. A impossibilidade de se expandir nas atividades rurais, com espaço para todos, fez com que procurassem outras alternativas, entre elas a ocupação de terras devolutas.

Finda a Guerra do Paraguai, com o retorno para o Brasil dos soldados que se retiraram da região da Laguna, notícias sobre os campos da Vacaria foram levadas até Monte Alegre por ex-combatentes oriundos dessa cidade, um pequeno Arraial àquele tempo. A existência de extensas áreas de terras devolutas ao sul da Província de Mato Grosso atraiu o interesse de José Antônio Pereira que, em 4 de março de 1872, empreendeu sua primeira viagem. Prudentemente, formou uma pequena comitiva, composta por seu filho Antônio Luiz, dos escravos João Ribeira e Manoel, guiados por Luiz Pinto Guimarães, sertanista que havia participado da referida guerra. Seguindo os caminhos percorridos pela expedição da Laguna, adentra Goiás, passando pelo porto de Santa Rita (hoje Itumbiara), cruzando posteriormente o Rio dos Bois e dirigindo-se à Vila das Dores do Rio Verde (hoje, Rio Verde), até chegar à região de Baús, em Mato Grosso (atualmente Costa Rica), daí em direção a Coxim, contornando o extremo norte da Serra de Maracaju e rumando para o sul, até Camapuã.

Continuando sua viagem, procura atingir a região da Vacaria (atual município de Rio Brilhante). Porém, quase em meio caminho, já atravessando a extensa e erma região do Campo Grande, defronta-se com terras de ótima qualidade e campos propícios para a pecuária. Eram, enfim, as sonhadas terras devolutas que José Antônio Pereira estava procurando. Ao chegar, em 21 de junho de 1872, à confluência de dois córregos, denominados, mais tarde, "Prosa" e "Segredo", resolve ali se estabelecer. Constrói um rancho, cobrindo-o com folhas de buriti. Providencia, também, a formação de pequena roça, amanhando a terra pelo sistema da coivara.

Os meses se passaram. Após a primeira colheita de uma plantação vicejante, naquele mesmo ano de 1872, decide voltar a Minas Gerais para buscar seus familiares.

Em Monte Alegre, reúne-se com a família e pessoas de sua relação, expõe as perspectivas da região com tamanho entusiasmo que sensibiliza e convence a todos para a grande aventura.

Começa então o planejamento e as providências para tal cometimento. Mais de dois anos se passaram para que tudo estivesse organizado. Provisões indispensáveis para a longa viagem, sementes e mudas de árvores frutíferas, um lote de gado de cria, animais de montaria e carros mineiros puxados por juntas de bois. Para casos de doença, até remédios foram providenciados pelo próprio José Antônio, que tinha conhecimentos de fitoterapia e terapêutica homeopática, exercendo naqueles sertões longínquos o papel de verdadeiro médico, na falta de um facultativo.

À frente de uma numerosa comitiva, José Antônio Pereira escolhe desta vez seguir um caminho mais curto para chegar ao seu destino. De Monte Alegre, dirige-se para o sul, passando pelo povoado de Prata, indo mais além ao encontro de um caminho paralelo à margem direita do Rio Grande, divisa da Província de Minas com a de São Paulo, e que permitia chegar à de Mato Grosso, situada à oeste. Esse trajeto os leva até as margens do Rio Paranaíba e ao patrimônio de *Sant'Anna de Paranahyba* (atual Paranaíba), no território mato-grossense. Para atravessar aquele rio, já havia, então, uma balsa rudimentar, que possibilitava o transporte de carretas e animais.

Permanece por vários meses naquela localidade, ajudando a debelar um surto de malária. Ali, seus préstimos, como prático da medicina, contribuíram para salvar muitas vidas. Nessa ocasião, fez a promessa de construir, quando chegasse ao seu destino, uma igreja em homenagem a Santo Antônio de Pádua, de sua devoção, caso nenhum dos seus percesse. Recebe o convite para estabelecer-se definitivamente no povoado, mas José Antônio, fiel ao compromisso assumido, e ao ideal que acalentava de chegar às terras do Campo Grande, retoma a marcha rumo à oeste. Atravessa o rio Sucuriú, o São Domingos, o Verde e a cabeceira do Pardo, passa outra vez por Camapuã, e depois, em direção ao sul, busca o pequeno sítio que formara há quase três anos.

Aos 14 de agosto de 1875, chega finalmente ao local de destino. José Antônio não encontra o zelador que ali deixara, mas sim, a família de Manoel Vieira de Souza (Manoel Olivério), mineiro de Prata (antigo povoado de Nossa Senhora do Monte do Carmo, do Distrito da Farinha Podre) que igualmente fora atraído para estas plagas, pelas notícias da Vacaria, e que estava no local há cerca de dois meses. É recebido cordialmente, com a intenção manifesta de Manoel Olivério de devolver-lhe a propriedade. José Antônio Pereira, idealista e cordato, propõe-lhe parceria nas atividades a desenvolver. Logo se tornam amigos, e as famílias acabam se unindo três anos depois (quatro de março de 1878), com os casamentos de Manoel Olivério com Francisca de Jesus (filha de José Antônio), de Antônio Luiz com Anna Luiza e Joaquim Antônio com Maria Helena, filhos de José Antônio e filhas de Manoel Olivério, respectivamente. A pequena igreja, construída por José Antônio, em cumprimento a sua promessa, é inaugurada com o ato religioso desses enlaces, que é oficiado pelo Padre Julião Urchia, vindo de Nioac especialmente para esse fim.

Ainda em 1878, José Antônio retorna a Monte Alegre, pela derradeira vez, e traz consigo seu genro, já viúvo, Antônio Gonçalves. Em sua volta, reassume o comando do povoado nascente, divide as terras para a propriedade de seus filhos, genros, e também para si. Delimita a área reservada para a sede do patrimônio, denominando-o Arraial de Santo Antônio do Campo Grande. Torna-se o primeiro Subdelegado de Polícia.

Em 28 de setembro de 1886, recebe e hospeda, em sua casa, o Bispo de Cuiabá, D. Carlos Luís d'Amour, que permaneceu no povoado por cinco dias.

A dedicação de José Antônio aos que adoeciam no emergente Arraial de Santo Antônio do Campo Grande era reconhecida por todos. Não se limitava apenas à preparação e administração de unguentos, pomadas, xaropes, tinturas, chás e garrafadas, mas também ao cuidado dos que se feriam em acidentes. Aos fraturados, encanava-lhes os membros; aos feridos, pensava-lhes as chagas. Sua fama como parteiro era voz corrente, tendo assistido ao nascimento de seus filhos. Mais tarde passou a contar com a ajuda de uma velha escrava, a quem houvera treinado. Posteriormente, ensinou os ofícios para a própria nora, Maria Helena, esposa de Joaquim Antônio. Secundado por esta, sempre quando chamado, corria a atender às parturientes da Vila. Esse mister deu-lhe, também, a primazia de seccionar o cordão umbilical de muitos de seus netos.

A tradição oral que, através dos familiares, chega aos nossos dias, dá conta da existência das mezinhas de José Antônio, cujos recursos permitiam-lhe exercer sua medicina. A aquisição desse preparo técnico remonta aos tempos de sua vida em São João Del-Rey e Monte Alegre, nas Minas Gerais. Apoiado no seu Chernoviz, praticava a medicina de "folk", disseminada pelos sertões brasileiros; ou seja, a cultura popular do tratamento das doenças. Baseada, como até hoje, na utilização dos recursos químicos das plantas, através de variadas tisanas, tais como: soluções, macerações, infusões e decocções; e de procedimentos eminentemente físicos, como a manipulação do calor, nos escalda-pés (pedilúvio), e do vácuo, através de ventosas. As aplicações de cataplasmas, emplastos, compressas, adjutórios, banhos-de-assento, colutórios, gargarejos e inalações, incluíam-se, também, nessa prática terapêutica.

A abordagem dos doentes não era realizada com instrumentos da semiologia médica. Os meios diagnósticos eram apenas breve interrogatório e a ectoscopia, corroborados pelo experiente "olho clínico" do velho mineiro, como sói acontecer na prática dessa medicina sertaneja.

Da figura do Fundador nos derradeiros anos de sua vida, com a longa barba branca e os cabelos encanecidos, emergia um ser que mesclava, simultaneamente, austeridade e doçura. À semelhança daqueles que fazem da arte de curar verdadeiro sacerdócio, sua simples presença emanava um magnetismo contagiante. Apenas ao toque de suas mãos, os doentes já começavam ter as sensações de melhora. Na verdade era, também, exímio benzedor. Não poucas vezes as mães levavam seus bebês acometidos de "quebranto" para serem benzidos pelo Velho.

Todos esses fatos, que atestam sua impressionante versatilidade no manejo das coisas da terra e das gentes, acabaram por consagrar José Antônio Pereira, não só como Fundador e Líder, mas sobretudo, como o primeiro cuidador da saúde, do povoado nascente.

Em 11 de janeiro de 1900, morre José Antônio Pereira, sendo sepultado em cemitério que se localizava no bairro Amambaí, onde atualmente encontram-se construídos o SENAI e a Casa da Indústria. Tempos depois seus ossos foram transferidos para o jazigo da Família, no Cemitério Santo Antônio, onde se acham depositados, com os restos mortais de seus filhos e netos.

José Antônio Pereira foi um homem dedicado à família, um verdadeiro patriarca, prudente, organizado e justo. Católico fervoroso e piedoso devoto de Santo Antônio de Pádua. Possuidor de um profundo senso humanista, afinado sentimento coletivista, e pelo seu carisma, um líder incontestado. Aquele homem, de tez clara e olhos azuis, esguio e forte, cujas mãos eram calejadas pela labuta rural, e também afeitas ao mister de curar, procurou o Campo Grande, não para construir um imensurável e improdutivo latifúndio, mas, em busca de terras devolutas, suficientes para estabelecer-se com os seus, e com aqueles que se afinavam com seus ideais. Após longas e cansativas viagens, despendendo gigantescos esforços, enfrentando as intempéries e as doenças, desafiando os sertões, palmilhando caminhos ermos e desconhecidos, acabou chegando para ficar em definitivo e multiplicar por aqui suas raízes familiares, fazendo nascer um pequeno povoado, hoje grande metrópole.

Esta é a história de José Antônio Pereira, o destemido fundador de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, conto com o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de resolução.

PROFESSOR JOÃO ROCHA
VEREADOR PSDB

LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo nº **112/2021**

Contratação direta - dispensa nº **023/2021**

Objeto: **contratação de empresa para aquisição, sob demanda, de materiais de limpeza, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande/MS**, conforme informações constantes no referido processo administrativo.

Contratada: **YOUSSEF AMIM YOUSSEF**

CNPJ: **03.257.078/0001-84**

Valor total: R\$ **1.322,50** (um mil e trezentos e vinte dois reais e cinquenta centavos)

Dotação Orçamentária: **33.90.30.22** - Material de Limpeza e Produção de Higienezação.

Data de ratificação: **21/05/2021**

PORTARIA N. 4908

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica designado o servidor **Antonio José Faustino**, matrícula n. 11977, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato referente ao Processo Administrativo n. **108/2021**.

Art. 2º - Fica designada a servidora **Glucia Elaine Baez Bassan**, matrícula n. 12315, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 25 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

**É PRECISO EVITAR
AGLOMERAÇÕES.**

**INVISTA EM ALTERNATIVAS DE LAZER.
PROCURE ESTAR EM CONTATO
COM A NATUREZA.**

**COLOQUE SUA
MÁSCARA, LEVE
O ÁLCOOL EM GEL
E CONTEMPLAS AS
BELEZAS DA NOSSA
CIDADE.**



www.camara.ms.gov.br [youtube.com/camaracgms](https://www.youtube.com/camaracgms)
[facebook.com/camaracgms](https://www.facebook.com/camaracgms) [@camaracgms](https://www.instagram.com/camaracgms) [@camaracgms](https://www.twitter.com/camaracgms)



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE